

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 73, DE 1.999 (DA SRA. NICE LOBÃO)

Autor: DEPUTADA NICE LOBÃO
Relator: DEPUTADO CARLOS ABICALIL

Dispõe sobre o ingresso nas
universidades federais e dá outras
providências.

Parecer à Emenda apresentada ao Substitutivo do Relator

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 73, de 1.999, de autoria da Deputada Nice Lobão, por nós já relatado, foi objeto de estudo e análise pela Deputada Alice Portugal que ofereceu emenda ao substitutivo que oferecemos. A modificação proposta, assim como sua justificativa encontram-se no corpo do processo em tramitação.

II – VOTO DO RELATOR

As considerações feitas pela nobre Deputada Alice Portugal, em sua justificativa, quanto à modificação proposta ao nosso substitutivo é, a nosso ver, pertinente e vem contribuir para a melhoria da proposta que apresentamos. Diante do exposto, somos pela aprovação da emenda apresentada e a acolhemos, acrescentando ao nosso substitutivo na forma do texto em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2.005

DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT/MT

PROJETO DE LEI N. 73 DE 1.999

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As instituições públicas federais de educação superior, vinculadas ao Ministério da Educação, reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 2º. As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento – CR, obtido através de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o *curriculum* comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no *caput* em seus exames de ingresso.

Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º. As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso em seus cursos, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Art. 5º. Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º serão preenchidas, por curso e turno por autodeclarados negros e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º. O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 7º. O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Art. 8º. As instituições de que trata o art. 1º deverão implementar, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de quatro anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2.005

DEPUTADO CARLOS ABICALIL
RELATOR